



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14880/19
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – IPM-JP

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1903/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: MARIA DO SOCORRO ARRUDA DINIZ PIRES

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 282316, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 00 meses e 12 dias

1.1.4. IDADE: 56 anos.

1.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

1.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 28/06/2019.

1.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial do Município, edição de 23 a 29/06/2019.

1.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM.

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). **MARIA DO SOCORRO ARRUDA DINIZ PIRES**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

Assinado 15 de Outubro de 2019 às 08:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 06:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL